SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

04.ª Sessão Data 26/02/19
As doutas comissões para parecer
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n.º 267, de 01 de janeiro de 2001, que estabelecia a estrutura de servidores da Prefeitura, previa o seguinte:

> ***ARTIGO 36*** *- Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, para fornecimento de mercadorias e serviços aos servidores municipais, com os custos sendo arcados por estes, mediante desconto em folha de pagamento e expressa autorização do servidor.*

Baseado neste dispositivo, a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores Públicos firmaram termo de convênio autorizando o desconto em folha de pagamentos dos servidores interessados em adquirir bens, serviços daquela entidade sindical.

Ocorre que, sendo pessoa jurídica de direito privado, sindicato nenhum ou qualquer entidade social civil sem fins lucrativos se enquadram no critério "estabelecimentos comerciais", conforme determina a norma legal mencionada acima

Assim, a fim de corrigir esse pequeno equívoco e estabelecer ordenamento jurídico claro que permita ao Poder Executivo firmar termo de convênio com entidades que tragam benefícios ao funcionalismo, garantindo pleno respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia previstas no artigo 37 da CF/88, submeto ao crivo deste Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.° 4/19
Insere artigo 195-A à Lei Complementar n.° 015, de 28 de maio de 1992, e dá outras providências

Artigo 1.° - A Lei Complementar n.° 015, de 28 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida de dispositivo com a seguinte redação:

Artigo 195-A - A Administração Direta e Indireta do Município de Praia Grande, poderá celebrar convênio com entidades de classe representantes do funcionalismo municipal, para fornecimento de bens e serviços, sendo os custos arcados integralmente pelos servidores, mediante desconto em folha de pagamento e expressa autorização.

Parágrafo único. Estará apta a firmar o convênio de que trata o *caput* deste artigo a entidade que estiver devidamente registrada nos órgãos competentes e tenha sido fundada no município, no mínimo, há 02 (dois) anos.

Artigo 2.° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de fevereiro de 2019.

JANAINA BALLARIS
Vereadora